



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012309-75.2013.815.0011 - 1ª Vara da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Wellington Dias do Nascimento

ADVOGADO: Aroldo Dantas

APELADO: Justiça Pública

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CAPUT DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. REQUERIMENTO ABSOLUTÓRIO: ALEGADA DEFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO HARMONIOSO E SUFICIENTE A EMBASAR REFERIDA *DECISUM*. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. 2. DA APLICAÇÃO DO ERRO DE TIPO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PERCEPÇÃO REAL QUE CIRCUNDA O APELANTE. 3. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. ANÁLISE DA 1ª FASE: PENA-BASE APLICADA ABAIXO DO QUE REALMENTE SERIA DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE PENA QUE PREJUDIQUE O RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

O crime de uso de documento falso se consuma com a própria apresentação do referido documento, independentemente de ter sido requerido pela autoridade coatora ou apresentado de livre e espontânea vontade pelo agente.

Inviável a absolvição do apelante quando constatado nos autos a existência de materialidade e autoria delitiva do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, sendo a condenação uma medida que se impõe.

Não há que se falar em erro de tipo do réu se o desconhecimento acerca do delito não restou comprovado.

Verificado que a maior parte das circunstâncias judiciais do art.

59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, não há como a reprimenda ser fixada em seu mínimo legal. Entretanto, constatado que a pena-base foi aplicada aquém do realmente devido, impossível o aumento desta em virtude do princípio do *non reformatio in pejus*.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta às fls. 138/148 por **Wellington Dias do Nascimento**, em face da sentença de fls. 119/121-v que o condenou nas sanções previstas no art. 304, *caput*, do Código Penal, aplicando-lhe pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em síntese, em suas razões, o apelante pugna pela reforma da referida *decisum*, vez que alega inexistir elementos probatórios que comprovem sua ação para o crime. Por conseguinte, requer que lhe seja aplicado o erro de tipo essencial, vez que não houve dolo em sua conduta. Ademais, pede pela sua absolvição e, subsidiariamente, pugna pela diminuição de sua pena. Por fim, requer a análise dos comandos constitucionais e infra-constitucionais atinente a matéria para fins de prequestionamento, consoante Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Em contrarrazões às fls. 153/158, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento da apelação supramencionada, mantendo-se na íntegra a r. decisão prolatada na primeira instância.

Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça em parecer de fls. 160/163 opinou pelo desprovimento do recurso ora interposto.

É o breve relato.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Em suma, narra a denúncia de fls. 02/03 que, no dia 11 de abril de 2013, por volta das 10 horas, na BR-230, Km 154, nesta Cidade, o apelante foi preso por falsificação ideológica (art. 299, do CP), bem como pelo uso de documento falso (art. 304, do CP). Segundo consta dos autos, ao avistar a presença dos policiais rodoviários federais, o réu desviou sua rota para evitar abordagem daqueles. Ocorre que os respectivos policiais perceberam tal atitude e seguiram em sua perseguição fato em

que, ao solicitarem os documentos devidos, o denunciado apresentou documento com licenciamento datado do ano de 2008, quando, na realidade, só constava licenciamento do veículo até o ano de 2007.

Feitas as breves considerações, passo à análise do mérito recursal.

Inicialmente, o réu alega em suas razões que as **provas contidas nos autos são frágeis e incapazes de gerar indícios que comprovem sua conduta delituosa**, razão pela qual requer sua absolvição.

Esmiuçando os elementos probatórios contidos no caderno processual, temos que o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente a consubstanciar a materialidade e autoria delitiva do réu.

A **materialidade** do delito está comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante às fl. 05/09; do Auto de Apresentação e Apreensão do veículo e do licenciamento à fl. 13 e do Laudo de exame documentoscópico às fls. 94/100, afirmando que o documento apresentado pelo apelante foi rasurado, bem como que no respectivo ano de 2008 não houve licenciamento.

Em relação à **autoria**, o conjunto probatório dos autos indica, efetivamente, a prática delitiva do uso de documento falso por parte do denunciado.

Conforme depoimento policial à fl. 05, a testemunha PRF Walver Jerônimo de Souza, afirmou o seguinte:

“(...) estavam fazendo abordagem de rotina na BR 230, Km 154, próximo ao Posto Milênio, quando por volta das 10:00 horas verificaram que o condutor de um veículo GOL, cor bege e assim que os avistou manobrou para despistá-los; que então saíram em perseguição ao condutor do referido veículo e ao abordá-lo, ele se identificou como sendo WELLINGTON DIAS DO NASCIMENTO; **que com relação a documentação do veículo disse apenas que estava com o licenciamento atrasado apresentado o documento datado de 2008**; que passaram a analisar com mais detalhes o referido documento e perceberam sinais de adulteração; que então conduziram o Sr. Wellington ao Posto da PRF de Santa Terezinha para fazer consultas com relação ao citado documento (...) **que ao consultar o site do DETRAN, o veículo GOL 16 V PLUS, placa MON 5662/PB constava como licenciado até 2007 e como dito, o documento apresentado estava datado de 2008**; que de imediato o Sr. Wellington disse não saber de nada com relação ao CRLV em questão, pois o carro é de propriedade do pai dele, o Sr. Juraci Dias do Nascimento (...)”.

No mesmo sentido, a testemunha PRF Samuel Wesley Britto Fragoso, em seu depoimento às fls. 06/07, perante a autoridade policial, assim afirmou:

“que acompanhou a perseguição que foi feita ao Sr. Wellington Dias do Nascimento, o qual ao avistá-los, quando faziam abordagem na BR 230, se evadiu do local; que ao fazerem a consulta do CRLV apresentado por WELLINGTON constatou-se que esse era referente ao exercício 2008, porém no site do DETRAN, o último licenciamento havia sido feito em 2007; que observaram ainda que o veículo VW GOL 16V PLUS constava como se tivesse uma restrição administrativa no site SERPRO, porém no documento apresentado pelo Sr. WELLINTON não fazia menção a nenhuma restrição; que ainda procedera uma busca no site COMBATE AO CRIME e ao inserirem a numeração referente ao CRLV apresentado pelo conduzido, verificaram como resposta de que o CRLV adulterado (...) que segundo o conduzido o veículo não

é de propriedade dele e sim do genitor, o Sr. Juraci Dias do Nascimento (...)"

Por conseguinte, a testemunha Juraci Dias do Nascimento, quando de seu depoimento judicial, afirmou que comprou o veículo já tem 07 (sete) anos, entretanto, adquiriu tal automóvel com o referido documento. Por fim, esclarece ainda que nunca emplacou e nem renovou o automóvel e que nunca encontrou a pessoa que lhe vendeu o automóvel.

Em seguida, quando ouvido em juízo, o apelante alega não ter tido conhecimento acerca da referida falsificação, como também não procurou saber a real situação da documentação. Além disso, o réu ainda informa que estava parado no posto de gasolina e os policiais perguntaram a quem pertencia tal veículo e, no momento em que o réu se apresentou afirmando estar em sua posse, tais policiais requisitaram a respectiva documentação, momento em que apresentou-a e foi verificada a rasura do CRLV.

Ocorre que, em que pese tal alegação do réu, verifico que os elementos probatórios são firmes e coesos, encontrando-se em perfeita harmonia com os fatos narrados na peça inaugural, sendo, portanto, capazes de fundamentarem uma sentença penal condenatória.

No mais, ressalto ainda que **a conduta do referido tipo penal consiste em fazer uso de qualquer papel público ou particular falsificado ou alterado, havendo a consumação, portanto, quando o agente faz o uso efetivo do documento falso.**

Ademais, vale salientar que **o crime tipificado no art. 304 do Código Penal, quando de fiscalização efetuada por autoridade competente, consuma-se no momento da efetiva apresentação do documento, sendo irrelevante que o agente tenha feito uso espontâneo ou por própria exigência quando solicitado.**

Nesse sentido, já decidiu o próprio STJ:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. CONSUMAÇÃO APENAS QUANDO HÁ VOLUNTARIEDADE DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. CRIME QUE SE CARACTERIZA COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. TESE DA AUTODEFESA. INOCORRÊNCIA. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. FALTA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O crime descrito no art. 304 do CP consuma-se com a apresentação do documento falso, sendo irrelevante se a exibição ocorreu mediante exigência do policial ou por iniciativa do próprio agente.

3. A recente orientação jurisprudencial passou a reconhecer como típica a conduta de apresentar documento falso à autoridade policial, afastando a tese da autodefesa.

4. A ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso.

5. Desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal, após o exame de todo o

conjunto probatório, sob o fundamento de ausência de materialidade do delito, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 169.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) (grifei e sublinhei)

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTE DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSIFICADA. **DOCUMENTO FALSO APRESENTADO EM ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO**. CONDUTA TÍPICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Configura-se o crime de uso de documento falso quando o agente apresenta a carteira de habilitação falsificada que porta em atendimento à exigência da autoridade policial ou de trânsito.

2. **Nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, não descaracterizam o delito previsto no art. 304 do Código Penal o fato de a "cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa é a forma normal de utilização de tais documentos"** (HC 70.179/SP, 1.^a Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24/06/1994.) 3. Habeas corpus denegado.

(HC 185.219/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012) (sublinhei e grifei)

Conforme consta dos autos, **a rasura do documento objeto do caso é evidente**, até porque, de acordo com o apurado em toda instrução penal, não consta nos registros de órgãos de trânsito qualquer tipo de licenciamento do veículo no ano de 2008.

Outrossim, verifico que o réu afirmou em sua oitiva judicial que mora com seus pais e, por conseguinte, o seu genitor, dono do respectivo veículo, também afirmou e deu depoimento prestado em audiência que nunca regularizou a documentação do automóvel e utilizava-o apenas para andar por perto, fato este que comprova ser impossível o não conhecimento do réu acerca da ilegalidade ocorrida.

No mais, é imperioso ressaltar que, mesmo que tal fato não fosse de ciência do apelante, **a simples alegação de desconhecimento da falsificação do documento público, por si só, não é capaz de isentá-lo da responsabilidade penal que lhe é imputada em virtude do ato ilícito praticado.**

Por conseguinte, inadmissível a tese aventada pela defesa de lhe ser aplicado o erro de tipo essencial.

Dispõe o art. 20 do Código Penal o seguinte:

“Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.”

Assim, o erro de tipo essencial recai sobre dados principais do próprio tipo penal, tratando-se, pois, de uma falsa percepção da realidade que circunda o agente, ou seja, este não sabe exatamente o que faz.

Ademais, corroborando toda a explanação já feita, conforme consta também das informações colhidas na fase inquisitorial, o apelante, ao avistar os respectivos policiais rodoviários, **tentou mudar a rota de seu trajeto**, entretanto, estes

sairam em perseguição do condutor e o abordaram, momento em que o agente informou que o veículo estava apenas com o licenciamento atrasado.

Sendo assim, observo que era de conhecimento sim do apelante que existiam irregularidades com a documentação apresentada, sendo, portanto, inaceitável a tese de negativa de dolo, não havendo um só indício de sua alegada inocência.

Nesse mesmo sentido, há jurisprudência do TJMG:

APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO ERRO DE TIPO - INOCORRÊNCIA - DOLO COMPROVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - REDUÇÃO DO VALOR - NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

01. Comprovados nos autos a materialidade e autoria delitiva do delito de uso de documento falso, mister a manutenção da condenação, mormente quando não há que se falar em erro de tipo, se o desconhecimento sobre as elementares do delito não restou comprovado nos autos.

02. Cediço que para a fixação do quantum da prestação pecuniária, mister analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e as condições socioeconômicas do agente. Assim, se o Sentenciante aplicou um montante exacerbado, imperiosa a redução da pena pecuniária substitutiva imposta. (TJMG - Apelação Criminal 1.0396.09.048268-0/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/09/2015, publicação da súmula em 07/10/2015) (grifei e sublinhei)

Em continuidade da análise das razões recursais, observo que o apelante afirma também que o magistrado *a quo* **ignorou, por completo, as provas produzidas durante toda a instrução penal.** Entretanto, tenho que razão não lhe assiste em tal alegação.

Segundo o art. 155 do Código de Processo Penal, este dispõe o seguinte:

“Art. 155. **O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial**, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

De acordo com a nossa doutrina majoritária, o nosso direito processual brasileiro adotou o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, em que os sistemas de valoração das provas correspondem aos métodos em que o juiz atribui um valor específico para cada prova, a fim de formar um convencimento acerca dos fatos litigiosos constantes dos autos.

O princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado significa, portanto, a técnica pela qual as provas são examinadas de acordo com a consciência judicial, fazendo assim com que o magistrado forme o seu convencimento nos autos de forma livre e de acordo com as impressões colhidas durante toda a instrução criminal devendo, por conseguinte, fundamentá-los no momento em que prolatar sua decisão, conforme preconiza o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, o juiz não realiza apenas uma atividade mecânica e

puramente racional, analisando de forma pormenorizada, todos os elementos constantes nos autos.

No caso em comento, de acordo com o que consta nos autos, em que pese as alegações do réu, ao conjugar as demais provas constantes no caderno processual, estou convencido da prática delitativa constante no art. 304 do Código Penal pelo apelante, vez que tais informações são firmes e coesas, demonstrando, assim, correlação e nexó entre o ocorrido.

Com relação ao pedido de **diminuição da pena**, verifico que o MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campina Grande, estipulou ao réu uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, a pena mínima legalmente estabelecida pelo dispositivo do art. 304, do CP.

Ao analisar cada uma das circunstâncias judiciais citadas no art. 59 do Código Penal, o magistrado *a quo* as fundamentou da seguinte forma:

“A **culpabilidade** foi concreta, pois o denunciado agiu conscientemente, mesmo sabendo que estava cometendo um ilícito penal. Seus **antecedentes** são bons, vez que se trata de réu primário (fls. 42/43). Sua **conduta social** não consta registros de anormalidade. Sua **personalidade** apresente índole e personalidade frágeis, propensas à realização de delitos. As **circunstâncias** lhe foram favoráveis, uma vez que criou uma situação de auferir vantagem econômica fácil, se utilizando de documento falso para burlar o fisco. Os **motivos** foram injustificáveis. As **consequências** foram danosas ao erário. A **vítima** em nada contribuiu para o âmago criminoso do réu.”

Prima facie, como sabido, a imposição de pena está condicionada à culpabilidade do sujeito. Na fixação da sanção penal, sua qualidade e quantidade estão presas ao grau de censurabilidade da conduta (culpabilidade). Assim, a maneira de agir e as demais circunstâncias do crime, que traduzem elevado grau de censurabilidade da conduta, devem ser consideradas para a adoção da pena-base.

Outrossim, lembro que, os magistrados dispõem de uma margem pré-existente para aplicar a pena-base, não podendo, assim, desprezar os critérios impostos pela Lei Penal para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, uma vez que o patamar a ser imposto depende, diretamente, da quantidade de circunstâncias analisadas favoráveis ou desfavoráveis ao réu.

Sobre o tema, eis a jurisprudência pátria:

"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo" (HC 76.196-GO, 2ª T., rel. Maurício Correa, 29.09.1998, RTJ 176/743).

"O grau de culpabilidade do agente deve ser aferido de acordo com o índice de reprovabilidade, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu sua conduta" (JCAT - 75/602).

O fato de o réu ser primário e de bons antecedentes não impede, na consideração das circunstâncias judiciais (art. 59, CP), seja a pena-base

superior ao mínimo legal, com a devida justificação. (STJ – 6ª T. – Rel. Anselmo Santiago – RHC 7575 – j. 30.06.1998 – DJU 14.09.1998).

“TJSC: “Pena-base. Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito público subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime)” (JCAT 81-82/666)”. (In Julio Fabbrini Mirabete – Código Penal Interpretado – Quinta Edição – Editora Atlas – pág. 442).

No caso em tela, infere-se dos autos que a pena-base foi aplicada a quem do realmente devido na sentença, vez que para o réu **Wellington Dias do Nascimento** o douto magistrado *a quo* considerou negativamente cinco circunstâncias judiciais, quais sejam, culpabilidade, personalidade, circunstâncias, motivos, conseqüências e o comportamento da vítima, o que respalda um *quantum* maior ao fixado na *decisum*.

Ocorre que, em virtude do princípio do *non reformatio in pejus*, mantenho a pena aplicada ao réu.

Finalmente, o apelante **requer manifestação expressa dos comandos constitucionais e infraconstitucionais para o fim de prequestionamento dos artigos de lei**, em tese, violados no caso presente.

Com relação à tal requerimento, registre-se que o magistrado não está obrigado a tecer comentários acerca de todas as teses alegadas, muito menos indicar em sua decisão os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados, mas, tão somente, apreciar as questões que lhe foram expostas, justificando, de forma coerente o seu convencimento.

Nesse sentido, seguem decisões do TJDF:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. **USO DE DOCUMENTO FALSO**. (...) PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DA CONDUTA SOCIAL COMO DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO TIPO. IMPROCEDÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO.

(...)

4. Para o fim de prequestionamento, é desnecessário que o julgador esmiúce cada um dos argumentos e dispositivos legais tidos por violados, bastando que esclareçam os motivos que o levaram à determinada conclusão.

(...)

(Acórdão n.810604, 20120410074818APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/08/2014, Publicado no DJE: 15/08/2014. Pág.: 277) (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Ao julgador, mesmo para fins de prequestionamento, basta demonstrar os motivos de seu convencimento e bem fundamentar o posicionamento do qual se filia, não lhe sendo necessário esmiúçar cada uma das teses apresentadas pela Defesa e dispositivos legais existentes sobre o caso.

(...)

(Acórdão n.578066, 20080410036999APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA

Assim, tenho que os motivos e os devidos fundamentos da decisão condenatória do réu encontram-se todos nitidamente demonstrados, estando, portanto, devidamente examinadas as questões para o julgamento.

Dessa forma, tenho que as respectivas alegações do réu não merecem ser acolhidas. Sendo assim, demonstrado a materialidade e autoria do crime ora em comento e demais fundamentações, impossível se falar no pleito absolutório do apelante, tendo a ação deste se enquadrado de forma concisa do referido tipo penal.

Assim sendo, por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo na íntegra a r. sentença prolatada.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**. Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de setembro de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado